

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA PAULA VITÓRIA DE SOUZA SILVA**

**APLICABILIDADE DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS
COMARCAS DE RUBIATABA E CERES NOS ANOS DE 2021 E 2022**

**RUBIATABA/GO
2022**

ANA PAULA VITÓRIA DE SOUZA SILVA

**APLICABILIDADE DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS
COMARCAS DE RUBIATABA E CERES NOS ANOS DE 2021 E 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2022**

ANA PAULA VITÓRIA DE SOUZA SILVA

**APLICABILIDADE DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DAS
COMARCAS DE RUBIATABA E CERES NOS ANOS DE 2021 E 2022, UMA
COMPARAÇÃO ENTRE AS DUAS E SUA EFETIVIDADE.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho ao meu marido, Vinicius Xavier Ferreira e a minha mãe, Silvani Maria da Silva, pelo apoio, compreensão, confiança e amor de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradecer nesse momento de conclusão de mais uma etapa de minha vida me mostra o quão longe já estou e que mesmo distante de onde desejo chegar, quebrar essa barreira e concluir esse sonho, sem dúvidas é a melhor forma de mostrar que sempre valeu e valerá a pena; as noites em claro, o choro apreensivo, a insegurança, o medo de não ser suficiente diante do que acreditei ser a minha melhor escolha; pois independente do que julgo ser o meu pior e de todas as dificuldades, Deus sempre cuidou de cada passo e sei que é apenas o início nessa linda caminhada.

Começo agradecendo a Deus, que me transforma diariamente em alguém melhor, me capacita, me dá forças e supre todas as minhas necessidades mesmo sem merecer; só nós sabemos o que ocorreu até aqui, e se até aqui cheguei tenho a completa certeza que foi graças a tua misericórdia e o teu cuidado. O desejo de ser melhor e fazer melhor parte desse amor, esse primeiro amor que renova e que vem de ti, meu Deus.

Ao meu querido esposo, Vinicius, que acreditou em mim até quando eu mesma duvidei, sendo meu apoio, meu maior incentivador e admirador, que não se importou em ceder dos nossos momentos para viver o meu momento, sua presença nessa hora foi essencial, obrigada não só pelo agora, mas por todo o sempre e por tudo que hei de disfrutar com você. Te amo!

Apesar de nunca poder retribuir o que fez por mim a vida toda, quero aqui destacar o orgulho que tenho em ser sua filha, minha amada mãe, Silvani, que através dos bons ensinamentos me fez a mulher que sou. Hoje tenho a completa certeza que não poderia ser menos, vindo da senhora; essa vitória é nossa, minha rainha, mais da senhora do que minha, aquela que desde pequena me ensinava que o estudo ninguém toma, pois é mérito seu, obrigada por não me deixar desistir e me apoiar.

Ao meu querido pai, Valdemar e meus irmãos, Polyana, Paulymar deixo minha gratidão que mesmo diante da distância souberam se colocar presentes na minha vida, nos meus melhores momentos.

Não poderia deixar de citar meus amados sogros, Adailton e Vilma, que me ensinam diariamente a lutar pelos meus sonhos, que me inspiram a sonhar o que Deus sonha para mim. O apoio de vocês foi essencial nesse momento tão importante.

Agradecer em especial meus/minhas amigos (as) Sarah, Kéfita, Jadson, Kamila Aparecida, Kayeno e Lilian por dividirem comigo momentos tão especiais e deixarem esse momento ainda mais leve, agradeço meus colegas e familiares em geral que torcem, oram, e acompanham essa trajetória que se torna ainda mais especial com a presença de cada um.

Expresso também meus agradecimentos ao professor Lincoln Deivid Martins, que me encorajou nessa pesquisa, acompanhando cada evolução desse trabalho, que vai além de ser uma dissertação, a evolução é pessoal. Não tenho dúvidas que te levarei sempre comigo na memória e na amizade que construímos, agradeço por cada ensinamento, destaco que tive o melhor orientador.

Agradeço de forma geral, a Faculdade Evangélica de Rubiataba, por fazer parte e me preparar para essa realização.

Por fim, que venham novos e maiores sonhos.

Muito obrigada!

“O que prevemos raramente ocorre; o que menos
esperamos geralmente acontece”

(Benjamin Disraeli)

RESUMO

O presente trabalho visa abranger quais os reflexos dos métodos de resolução de conflitos nas Comarcas de Rubiataba-GO e Ceres-GO, nos anos de 2021 e 2022 através da mediação e da conciliação. Objetivando também discorrer sobre a importância das mudanças significativas que o Novo Código de Processo Civil aborda ao tema retro mencionado, observando-se que a consequência da implementação da mediação e da conciliação é a retomada da tranquilidade social e diminuição significativa de sentenças, recursos e execuções. Não basta apenas que os argumentos e a decisão legislativa separem os procedimentos comuns dos demais, mas necessariamente estimule a resolução de conflitos com uma proposta que vise a valorização por meios consensuais, abordando o sucesso em realizações e garantindo a reconciliação nas comunidades de forma célere e objetiva o que nem sempre ocorre nas Comarcas, levando a questionar os reflexos positivos ou negativos das mesmas, a flexibilidade em oferecer o acesso à justiça é parte integrante de uma sociedade que tende a ser justo, eficiente, humano e, o mais importante, não ser apenas um meio do formalismo e da burocracia do sistema jurídico estabelecido por lei, do formalismo do judiciário e até dos próprios profissionais. Desta forma visa aplicar mediante as informações fornecidas os melhores resultados, utilizando-se do método qualiquantitativo e hipotético-dedutivo, a fim de proporcionar uma visão mais assertiva dos acordos realizados nas audiências de mediação e conciliação, demonstrando sua integração nos municípios, onde o objetivo geral buscou abranger os reflexos das mesmas e apresentar os contrapontos entre uma e outra.

Palavras chaves: Conciliação. Mediação. Resolução. Conflitos. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper aims to cover the effects of conflict resolution methods in the Rubiataba-GO and Ceres-GO Districts, in the years 2021 and 2022 through mediation and conciliation. Also aiming to discuss the importance of the significant changes that the New Code of Civil Procedure addresses to the retro mentioned theme, noting that the consequence of the implementation of mediation and conciliation is the resumption of social tranquility and significant reduction of sentences, appeals and executions. It is not enough only that the arguments and the legislative decision separate the common procedures from the others, but necessarily stimulate the resolution of conflicts with a proposal that aims at the valorization by consensual means, addressing the success in achievements and ensuring reconciliation in the communities in a fast and objective way that does not always occur in the Districts, leading to questioning their positive or negative reflexes, flexibility in providing access to justice is an integral part of a society that tends to be fair, efficient, humane and, most importantly, not just a means of the formalism and bureaucracy of the legal system established by law, the formalism of the judiciary and even the professionals themselves. In this way, it aims to apply through the information provided the best results, using the qualitative-quantitative and hypothetical-deductive method, in order to provide a more assertive view of the agreements made in the mediation and conciliation hearings, demonstrating their integration in the municipalities, where the general objective sought to cover the reflections of the same and present the counterpoints between one and the other.

Keywords: Conciliation. Mediation. Resolution. Conflicts. Access to justice.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Análise de dados das audiências de mediação e conciliação no ano de 2021 nas comarcas de Ceres e Rubiataba

Gráfico 2 – Análise de dados das audiências de mediação e conciliação no ano de 2022 nas comarcas de Ceres e Rubiataba

Gráfico 3 – Análise da soma dos dados das comarcas de Ceres e Rubiataba no ano de 2021

Gráfico 4 – Análise da soma dos dados das comarcas de Ceres e Rubiataba no ano de 2022

Gráfico 5 – Análise dos resultados dos acordos realizados nas comarcas de Ceres e Rubiataba

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

(CRFB) Constituição da República Federativa do Brasil

CPC Código de Processo Civil

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO	15
2.1 – Breve histórico sobre métodos de resolução de conflitos	16
2.2 – Conceito de resolução de conflitos no direito brasileiro	18
2.3 – Técnicas de resolução de conflitos	19
3 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	22
3.1 A Aplicabilidade da Mediação	23
3.1.1. As legislações relativas as mediações	23
3.2 Aplicabilidade da Conciliação	24
3.2.1. As legislações relativas as conciliações	25
3.2.2. Dos municípios de Ceres e Rubiataba	26
4 ANÁLISE DOS DADOS E DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	28
4.1 Análise do ano de 2021 entre as Comarcas de Ceres e Rubiataba.....	28
4.2 Análise do ano de 2022 entre as Comarcas de Ceres e Rubiataba.....	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
6 REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), ocorreram mudanças significativas em diversas áreas, que priorizam os valores e normas fundamentais estabelecidas na Carta da República Brasileira. Para garantir que as normas e regras sejam melhor aplicadas a casos específicos, o direito processual civil é guiado por princípios. Esses princípios orientam e se aplicam às partes em uma relação processual e, além de celeridade e economia processual, trazem segurança jurídica e defesa adequada.

Diante tais observações, a presente monografia visa abranger o conhecimento se os métodos de resolução de conflitos que são realizados nas comarcas de Rubiataba e Ceres nos anos de 2021 e 2022 trazem bons resultados através da mediação e da conciliação.

A teórica do assunto aborda requisitos e características únicas, sejam na aplicabilidade ou no conhecimento advindo da boa intenção. Observa-se que a consequência da implementação da mediação e da conciliação atrai o benefício da retomada da tranquilidade social e diminuição significativa de sentenças, recursos e execuções; se mostrando importante dentre as comunidades.

Se analisados os avanços e as oportunidades apresentadas com o novo Código de Processo Civil, consegue-se distinguir a veracidade e a intenção do legislador, direcionando suas alterações no ganho de tempo, na agilidade de processos e na eficácia da aplicabilidade quanto à resolução.

Tendo como aspectos gerais maiores resoluções e ganhos de tempo, imagina-se que as comarcas só têm a ganhar com sua integração, e é a partir deste conceito que o objetivo geral dessa monografia visa abranger se os acordos das comarcas refletem divergências significativas uma da outra mostrando seus reflexos se assim existir.

No primeiro capítulo é discorrido sobre os métodos de resolução de conflitos, abrangendo seus conceitos gerais e suas técnicas, mostrando sua relevância no sistema judiciário, baseando-se na teoria e na prática atual da sociedade. Dessa maneira coletando dados sobre o tema proposto em livros, doutrinas, jurisprudências, sites e demais oportunidades para o mais próximo resultado da problemática com métodos qualiquantitativos e até hipotético-dedutivos, proporcionando uma realidade mais assertiva.

O segundo capítulo abrange as características e o modo de aplicabilidade da mediação e conciliação apontando suas legislações e sua presença no sistema judiciário, desenvolvendo uma realidade pacífica e de fácil compreensão. Dentro de tal conceito limitar os métodos de forma

organizada e clara onde irá se esclarecer se as comarcas possuem tamanha divergência uma da outra nos resultados.

Para finalizar, o último capítulo busca alcançar resultados em pesquisas consistentes em base de dados atualizados das cidades de Ceres e Rubiataba, sendo realizado por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com análises de tabelas, desenvolvendo melhores argumentos direcionados a fatos verídicos dentro do nosso ordenamento, realizando ao findar da pesquisa a comparabilidade entre os métodos nas duas comarcas com intuito de findar a problemática e evoluir perante a sociedade sua importância.

2. MÉTODOS DE RESOLUÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A evolução e a mudança no comportamento da sociedade levaram a criação de novas leis que objetivam proteger e garantir os direitos dos cidadãos, o acesso a informação, e a positivação de direitos fundamentais pela Constituição Federal, sendo criadas como exemplo a Lei 8.078/90 assim criando o Código de Defesa do Consumidor, a Lei 9.99/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o Novo Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015, visto como grande inovação perante o sistema judiciário, abordando o escape necessário para processos longos.

Observa-se que, em particular, a mediação e a conciliação são formas de unir as partes para que, em conjunto, encontrem a melhor forma de articular sobre seus conflitos existentes, buscando o equilíbrio social pacífico.

Nesses métodos verifica-se que a estrutura jurisdicional não pode suportar o acúmulo de novos litígios, e com intuito de solucionar tais pendências, surge a possibilidade de opções em inovações e flexibilidades, sendo as mesmas aceitas de maneira favorável pelas partes integrantes no litígio. (SILVA, 2018).

O conflito ou desacordo deve ser entendido como inerentemente humano, assim como as emoções de paz e positividade existem dentro dos indivíduos e permeiam o reino dos relacionamentos humanos. As diferenças de entendimento são peculiarmente sociais e interpessoais, decorrentes de exigências, expectativas e idealizações de desencontros, que podem levar à frustração, mas também representam oportunidades para criar resoluções de disputas. (SILVA, 2020).

Desta vez, pode-se determinar que cada conflito pode ser visto como uma oportunidade de alcançar um objetivo diferente na perspectiva da possibilidade de desenvolvimento pessoal e relacional. Vale a pena notar que no conflito muitas vezes há uma discussão entre o binômio necessidades e a possibilidade de satisfazer desejos, que se acumula à medida que as demandas da vida mudam e acaba gerando grande desconforto e variação entre os indivíduos. (SILVA, 2020).

Ressalta-se que a aplicação da conciliação e mediação no processo representa uma enorme evolução na forma de resoluções de conflitos da atualidade. Nota-se que essa flexibilidade é uma grande oportunidade para ambos chegarem a um resultado justo e eficaz para resolver o conflito de forma rápida.

Deve-se notar que a evolução do comportamento humano na sociedade ao longo dos anos, a tecnologia e o acesso à informação são fatores de mudança que levam ao desenvolvimento de

normas que protegem os direitos dos cidadãos e desafiam continuamente o papel do sistema judiciário como o exercício de poder pelo Estado.

O interesse presente está voltado para demonstrar a importância dessa abordagem transformadora para o sistema de justiça brasileiro e apresentá-la aos cidadãos como uma forma normal de fazer justiça, não apenas como uma forma alternativa de resolver conflitos. (QUARESMA, 2020).

Entende-se que o cenário no judiciário brasileiro também tem apresentado bons resultados, mostrando que tal poder nunca foi tão produtivo perto da crise que enfrentamos (COVID-19). Essa situação nos deixa há um passo mais perto de realizar audiências na era moderna com excelência, buscando evoluir radicalmente a uma plataforma virtual, onde nitidamente a mesma veio para ficar e fazer de nossa realidade pós-pandemia uma evolução produtiva trazendo novos desafios, mas acima de tudo melhoria na resolução das relações. (AMARAL, 2020).

2.1 Breve histórico sobre métodos de resolução de conflitos

É na antiguidade que se inicia a evolução histórica das resoluções de conflitos, com a vigência da lei do mais forte perante o mais fraco, sendo a autotutela unilateral presente na realidade dos cidadãos da época, defesa própria, ausência de controle, ausência de igualdade. (NETO, 2019).

Observa-se que o sistema judiciário e os estudiosos do direito encontravam-se distantes das reais preocupações da sociedade. Porém, com o passar do tempo, o novo modelo de comunidade necessitou de alterações significativas, movimentações essas através dos direitos humanos, que a cada passo dado abandonava a ideia individualista, sendo o coletivo sobre o individual. (NETO, 2019).

Deve-se notar que o Brasil ratificou em 1992 um tratado internacional denominado Pacto de San Jose da Costa Rica, assinado em 1969 pelos signatários americanos da Convenção Internacional. A Convenção busca fortalecer o sistema de liberdade individual e justiça social entre as nações americanas, baseado no respeito aos direitos humanos fundamentais, independentemente do país em que a pessoa resida ou nasça. Dispõe no artigo 25:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Pacto de San José da Costa Rica, 1969).

Diversas legislações vêm contemplando a conciliação como procedimento relevante na gestão do conflito, como ocorre nas Leis dos Juizados Especiais e na Consolidação das Leis do Trabalho (TARTUCE, 2018).

Destaca-se que tais mudanças se fizeram através da necessidade de reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. A mudança nos direitos humanos leva-nos a reflexão de que a real importância se refere à igualdade e a facilidade de acesso para todos, sendo algo necessário para evolução da sociedade e reconhecimento de um sistema produtivo. (SILVA, RÊ, SOUZA, et al, 2021).

Nos dias atuais, na sociedade moderna, o Estado assumiu para si o poder de resolução de conflitos, se fazendo capaz de resolver litígios independente das partes nele ingressante, de modo a prevenir a presença de autotutela, hoje proibida, com exceção em estado de necessidade ou legítima defesa.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Entende-se que, ao assumir essa função de julgar conflitos, o Estado se impôs na obrigação de dirimir toda e qualquer espécie de litígios, uma vez que a jurisdição estatal obrigatória ou irrevogável obriga o cidadão a resolver seus conflitos por meio do poder judiciário. Ressalte-se que a jurisdição possui conceitos diversos, poder, função e atividade.

O aspecto funcional expressa a responsabilidade do judiciário em facilitar a resolução de conflitos interpessoais e a efetivação de direitos justos por meio de um processo – que deve seguir a ideia do devido processo legal. O Estado procura eliminar as represálias privadas, conservando o poder e o dever de proteger os direitos, com o objetivo de alcançar a harmonia e a paz social, mantendo o controle exclusivo sobre a resolução de conflitos. (CNJ, 2010).

Por fim, ainda tem que lidar com uma questão que sempre esteve associada às críticas atuais ao judiciário: a morosidade no desempenho de suas atividades jurisdicionais. Ou seja, falta de eficácia no cumprimento do princípio da celeridade, opinião essa formada perante as comunidades.

O princípio da celeridade vincula-se diretamente da garantia do devido processo legal. Nesse sentido Theodoro (2010, p. 39) preconiza “porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional”.

2.2 Conceito de resolução de conflitos no direito brasileiro

Os métodos alternativos de resolução de conflitos estão mostrando que garantem maior agilidade, menores custos e melhores formas que evitem processos judiciais. Para isso, ocorre a autopreservação, auto composição e composição heterogênea (DIREITO PROFISSIONAL, 2022). A primeira remonta à antiguidade, mais precisamente durante a formulação do Código de Hamurabi, quando ficou conhecido o famoso jargão “olho por olho e dente por dente”.

Este estilo de resolução de conflitos baseia-se na premissa de que, se os direitos dos outros forem violados, a vítima terá a oportunidade de reprimir e resolver a disputa agindo com a mesma seriedade com que o agressor a cometeu.

As organizações, sejam elas públicas ou privadas, são sistemas de pessoas ligadas por interesses comuns que integram estruturas de emoção, realização e crescimento nas quais necessidades, interesses e sentimentos são em sua maioria diferentes, o que podem gerar muitos conflitos. (PSICANALISE CLINICA, 2022).

Quando as pessoas evitam lidar com suas emoções fortes, esses conflitos geralmente se tornam mais arraigados e todas as partes precisam abordá-los ou resolvê-los. A resolução de disputas pode ser definida como um procedimento formal ou informal usado por duas ou mais partes para resolver disputas opostas pacificamente. (LADEIRA, 2016).

Como estabelecemos processos construtivos de resolução de conflitos ao lidar com conflitos no trabalho e em outras áreas? Os conflitos podem ser resolvidos de várias formas: negociação, mediação, conciliação, arbitragem e litígio.

Em uma negociação colaborativa, seu objetivo deve ser descobrir os interesses potenciais de todas as partes, assim como o desejo de resolver uma disputa sem gerar uma demanda de publicidade negativa ou reparar uma relação comercial prejudicada, sendo instalado o caos perante a sociedade quando não realizada com sucesso, manchando uma imagem que se faz desconhecida por muitos no tocante ao assunto da resolução. Além disso, se você não concordar, identifique suas melhores alternativas. Você poderá chegar a um resultado satisfatório para sua disputa sem a ajuda de terceiros. (RODRIGO, 2020).

Na mediação, um terceiro neutro encoraja as partes a descobrir os interesses por trás de suas posições sem impor uma solução. Os mediadores trabalham com as partes ou individualmente para ajudá-las a encontrar soluções sustentáveis, voluntárias e mutuamente satisfatórias. (LADEIRA, 2016)

A conciliação pode ser definida como um breve processo autoconvocado em que as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um grupo de pessoas

desinteressadas na causa que as auxilia por meio de técnicas apropriadas, para chegar a uma solução ou acordo. (MARTINS, MENDES E NEVES, 2016).

Já na arbitragem semelhante a um processo judicial, o árbitro ouve os argumentos e provas apresentados pelas partes antes de tomar uma decisão vinculativa, decisão essa normalmente confidencial. Embora as partes geralmente não possam apelar da decisão do árbitro, elas podem negociar a maioria dos aspectos do processo de arbitragem. Dentre tais características podem decidir sobre a presença de um advogado e o padrão de prova a ser usado. (FACHINI, 2022).

No litígio, as partes recorrem ao judiciário para resolver os conflitos e transferir a responsabilidade do julgamento para o juiz. Muitas vezes, as partes não ficam satisfeitas, o custo econômico é alto, a dor mental é grande e é uma situação ganha-ganha. (CÁTEDRA, 2019).

Com as novas normas jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro, juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público incentivam a abordagem consensual na resolução de conflitos, inclusive durante o processo judicial, contribuindo efetivamente para a construção de uma cultura entre as partes, construindo um relacionamento pacífico.

2.3 – Técnicas de resolução de conflitos

Tendo devidamente listadas as características das soluções de conflito, é necessário distingui-las, embora isso fique por esclarecer lendo as suas características. A natureza das instituições difere em termos do que constitui uma disputa. Referindo à conciliação, temos uma natureza binária onde as partes estão em conflito direto entre si e a busca é sempre entre o vencedor e o perdedor. As desvantagens em lidar com as relações humanas vão muito além do que os legisladores prepararam no texto, pois deve haver um estudo individual de cada situação. (PRANDI e ACCDROLI, 2018)

Sabendo-se que temos inúmeras possibilidades de como proceder com uma audiência, observa-se que o dirigente dos métodos de resolução necessita utilizar de técnica, paciência, persistência e tranquilidade se mantendo imparcial perante as partes, resolvendo de forma eficiente tudo o que vier a ser um problema plausível.

Diante as técnicas de resolução de conflitos, destaca-se o “rapport” que diz respeito a um bom acolhimento, empatia, mostrando para a parte que existe um vínculo de confiança. Esse momento se inicia com a chegada do mediando, de forma adequada no ambiente que será realizado a resolução do conflito, assim como o rito de abertura dos trabalhos.

Segundo Marcella Danon, (2003, p. 66) “a empatia é a capacidade de colher e compreender a experiência subjetiva do cliente, colocando-se em seus planos, olhando as coisas do seu mesmo ponto de vista”. A empatia é um catalisador do processo de crescimento, sentindo-se acolhido, aceito,

compreendido, o cliente começa a recuperar a confiança em si mesmo, liberta-se dos fardos que o pesam e, assim, consegue reunir as vozes interiores mais sutis e, assim, podendo alcançar vastas possibilidades de solução, observando sob outra perspectiva seu tormento atual, de modo a diminuir tamanha preocupação e de forma coerente resolver a lide de maneira dinâmica e flexível sua situação particular.

Diante de tais informações, sabe-se que as aplicabilidades dos métodos em questão devem ser efetivas, somando com a resolução de conflitos, podendo ser útil ao andamento do processo, salvo se não findar de vez, o que se caracterizaria como problema entre as partes. Através de tal informação entende-se que todos participantes necessitam adquirir o conhecimento básico de como proceder com os métodos resolutivos apresentados. (NETO, 2019).

Na conciliação, ambos buscam um acordo que seja benéfico para as partes. Para isso, utilizam a imagem de um terceiro neutro e imparcial em relação ao conflito, chamado de conciliador, o mesmo é responsável pela execução do procedimento, podendo intervir ativamente no processo de conciliação, fazer recomendações e propor soluções. Esse padrão é usado em situações mais simples, onde o conflito é acidental e não há grande ligação entre as pessoas envolvidas.

art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Assim como a conciliação, a mediação também conta com o apoio de um terceiro imparcial, porém diferente da característica citada anteriormente, nessa situação o mediador não intervém em nenhum acordo, apenas auxilia as partes, para, então, sozinhas encontrarem uma solução amigável. Tal técnica é aplicada em casos mais complexos, citando as disputas familiares, divergências com vizinhos e demais demandas entrelaçadas com situações interpessoais mais estreitas. (CNJ, s.d.).

Entende-se por fim que a mediação se refere a um encontro de no mínimo três mundos, onde duas partes em desavenças se sentem amplamente acolhidas por um terceiro, escutando-os e buscando compreendê-los em toda sua integridade, com intuito de alcançar recursos para desatarem seus próprios nós. (SILVA, 2020).

A escuta ativa -ou escuta empática ou escuta reflexiva- é uma maneira de ouvir e de responder a outra pessoa, melhorando a compreensão e a confiança mútuas. Ou seja, é uma habilidade essencial e determinante para o sucesso de uma negociação ou mediação. (GOULART, 2022).

A arbitragem tem semelhança com o processo judicial, afinal as partes que estabelecem que a disputa será decidida de modo discricionário por uma terceira pessoa, verifica-se que a principal

diferença é que na arbitragem não se enfrenta a morosidade do judiciário, podendo ser a mesma efetuada em uma Câmara Arbitral. (BRANTES, 2020).

Deste modo, o árbitro, escolhido pelos litigantes, atuam em uma espécie de “tribunal particular”, conduzindo a demanda de maneira impositiva. Como forma de resolução de conflitos, a escolha da arbitragem ocorre por meio de cláusula de compromisso acordado entre os contratantes previamente.

O advogado tem sua participação imprescindível e está estabelecida no artigo 2º do estatuto da advocacia (Lei 8.906/94) e no artigo 3º do Código de Processo Civil. Ambos estão amparados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), onde reconhece que o advogado é uma figura indispensável à administração da justiça.

Dentre as sessões de conciliação, mediação e arbitragem, tal profissional utiliza de sua capacidade técnica para esclarecer a seus clientes sobre o funcionamento do método escolhido, sendo o mais preparado para amparar seu cliente sobre o funcionamento, informando sobre as vantagens e desvantagens presentes.

Observa-se que, diante de algum conflito, diversos integrantes não conhecem os métodos de resolução e suas possibilidades de resolver a disputa presente e um profissional capacitado possui o conhecimento necessário sobre tal situação, oferecendo a seus clientes uma via mais célere.

Atualmente, o excesso de ações na justiça faz com que diversos processos demorem anos até serem julgados. Desta forma, os profissionais envolvidos que buscam uma atuação inovadora vêm apostando rotineiramente nos meios alternativos de resolução para que as lides de seus clientes se finalizem de forma mais rápida e eficaz. Desse modo, opções como auto composição, mediação, conciliação e arbitragem nunca tiveram tanto destaque como agora.

3 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

No Brasil, mediação e conciliação são observadas como alternativas distintas de solução de conflitos, visão essa decorrente, por maioria, através da evolução histórica desses métodos. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) confirma essa diferenciação em seu artigo 165,

[...] os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na conciliação, como dispõe o art. 165, § 2º o facilitador da conversa poderá interferir de forma mais direta no litígio, chegando a sugerir opções de solução para a lide, diferente da mediação, onde o mediador facilita o diálogo para que as partes proponham as próprias soluções.

Outro ponto importante está pautado no tipo de conflito, nos quais conflitos objetivos, superficiais, não existindo relacionamento duradouro entre os envolvidos, aconselha-se a presença da conciliação; em conflitos subjetivos, existindo relação entre as partes ou desejo de que tamanho relacionamento perdure, indica-se a mediação. Por diversas vezes, durante o procedimento se é apontado a alternativa mais adequada. (PACHECO, 2018).

Pode-se constatar, a procedência da mediação e da conciliação, resultante de escapes de dois institutos em realizar a pacificação social, de forma eficaz e com baixas despesas para o Estado e as partes envolvidas, atendendo a satisfação com a resolução da demanda, resumindo um longo processo, mantendo a pacificação. (DUMMEL, 2018).

O acesso à justiça é parte integrante de uma sociedade, mas deve ser justo, eficiente, humano e, o mais importante, não apenas por meio do formalismo e da burocracia do sistema jurídico estabelecido por lei, do formalismo do judiciário e até dos próprios profissionais. (QUARESMA, 2020).

Ademais, Romão (2002) em seu livro “Pedagogia Dialógica”, esclarece que o diálogo é fundamental para o processo de humanização e indispensável ao ato cognoscente, muito usado a linha de pensamento freiriana. O diálogo estimula a reflexão e a necessidade de confrontar ideias ao se posicionar sobre questões difíceis, contribuindo de maneira assertiva e direta para a resolução de conflitos, sejam esses extensos ou não.

3.1 A Aplicabilidade da Mediação

A mediação é uma metodologia de resolução de conflito aplicável aos mais diferentes campos de atuação, sendo uma forma buscada pelas partes, tendo o auxílio de um terceiro neutro e imparcial, facilitando o diálogo entre os mesmos para que ambos construam com autonomia e solidariedade a melhor solução. (CNJ, s.d.)

O código de processo civil (2015) determina que os mediadores e conciliadores que atuarem nos centros de solução de conflitos dos tribunais deverão estar cadastrados no cadastro nacional gerido pelo cnj e no cadastro do respectivo tribunal. Nesses cadastros, deve ficar registrado qual a especialidade e suas informações importantes da atividade. (CONTENT TEAM DIREITO PROFISSIONAL, 2017).

3.1.1. As legislações relativas as mediações

A lei nº 13.140/2015 traz alguns importantes conceitos quanto á mediação em seu artigo 2º, sendo o primeiro destes o estabelecimento dos princípios que orientam a mediação, os mesmos: a imparcialidade do mediador, a isonomia entre ambos, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. (BRASIL, 2015).

A lei de mediação traz do artigo 4º ao 8º, disposições para mediadores judiciais e extrajudiciais, onde das quais destacam que o mediador pode tanto pelo tribunal ou pelas partes ser escolhido. O mediador fica impedido de representar qualquer uma das partes pelo período de um ano a partir do término da audiência que mediou, sendo relacionados a conflitos que tenha mediado o mediador não poderá ser testemunha em processos judiciais ou arbitrais. (BRASIL, 2015).

Referindo-se ao mediador judicial, a Lei nº 13.140/2015, através de seu artigo 11 estabelece critérios sobre quem pode exercer tamanha função, onde os mesmos são: pessoa capaz, graduação há no mínimo dois anos em curso superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, obter capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM ou pelos tribunais, observados os

requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

Diante as disposições gerais ao procedimento da mediação, a Lei nº 13,140/2015 estabelece diretrizes entre seus artigos 14 e 20 importante referência a determinação e alerta a ser realizada pelo mediador com as partes logo no início da primeira reunião de mediação, sobre as regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Destaca-se diante dos mesmos a possibilidade de se admitir outros mediadores no mesmo procedimento, em razão da natureza e complexidade do conflito. (BRASIL, 2015).

O procedimento de mediação judicial tem como prazo de duração de até sessenta dias, observados a contagem da primeira sessão, sendo possível a prorrogação se as partes solicitarem. Diante a lavratura do termo final se dará o encerramento do procedimento, sendo constatado o eventual acordo entre as partes ou as justificativas que denotem não possuir novas possibilidades de esforços para o alcance do consenso, sendo por declaração do mediador ou por manifestação de quaisquer das partes. (BRASIL, 2015).

Mediante acordo entre as partes na mediação judicial, os autos serão encaminhados para o juiz que irá determinar o arquivamento do processo e homologará o acordo e o termo final da mediação por meio de sentença. Destaca-se que, nesses casos, o termo final de mediação antes da homologação pelo juiz constitui título executivo extrajudicial e uma vez homologado, título executivo judicial. Salienta-se que, se o conflito não for findado através da mediação judicial, o processo retornará ao juiz e será impulsionado à sua fase seguinte. (BRASIL, 2015).

Quando alcança seu objetivo a mediação judicial produz celeridade processual, minimizando gastos e desgastes entre as partes envolvidas, contribuindo com a jurisdição na diminuição de suas demandas, sendo mais que uma busca pelo acordo, é um instrumento de pacificação pessoal e social, fomentando o diálogo. (SOUTO, 2021).

3.2 Aplicabilidade da Conciliação

A conciliação se faz uma das ferramentas importantes que constituem o acesso à justiça que não seja o tradicional ativismo do poder jurisdicional, sendo um meio alternativo que visa evitar a movimentação do aparato jurisdicional. Sendo de tal forma alternativa, a mesma traz consigo características especiais, observando a celeridade e o custo baixo, sendo por sua vez uma solução de conflitos onde o Estado muitas vezes não é acionado para andar, acompanhar e dar prosseguimento a marcha processual.

Abordando o mesmo sentido o doutrinador Luiz Antunes Caetano (2002) menciona que os métodos alternativos de resolução de conflitos são flexíveis, informais, rápidos, confidenciais, econômicos e eficazes. Neles pode-se perceber: são facilmente irritáveis, e por isso ágeis; velozes, porque encontram soluções rápidas para os conflitos; confidenciais, porque a atuação das partes e suas soluções são mantidas em sigilo, econômicas, porque custam baixo, eficazes por determinar que os conflitos sejam satisfeitos.

3.2.1. As legislações relativas as conciliações

Mesmo sendo pacífico que o preâmbulo não tem força normativa, também na Constituição Cidadã, podemos absorver a intenção e compromisso do Estado com relação a forma resolutiva pacífica das controvérsias, dando tamanha notoriedade ao tema que passa a ter um grande significado na mudança cultural, sendo assim disposto,

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte (CRFB/88)

Observa-se que o conciliador possui a competência de tão somente conduzir o acordo, poupando o dizer do direito; o empenho não se baseia em forçar as partes contra sua vontade, mas sim fomentar a justiça, paz e sintonia. (SERAFIM, 2020).

Vale ressaltar que apesar das partes optarem pelo uso do instituto da Conciliação, mesmo o conciliador mostrando inúmeras possibilidades de acordo, a decisão final cabe apenas aos conflitantes que formam o processo, que podem requerer pela solução na presença do juiz caso não obtendo proveito na sessão proferida. (SERAFIM, 2020). Logo, a função do conciliador é intervir no diálogo entre as partes envolvidas, facilitando a comunicação e visando o acordo entre elas. Conforme salienta Roberto Portugal Bacellar:

[...] deve o conciliador fazer-se apresentar de maneira adequada, ouvir a posição dos interessados e intervir com criatividade – mostrando os riscos e as consequências do litígio -, sugerindo opções de acordo e incentivando concessões mútuas. (BACELLAR,1999, p.76).

Ademais, o instituto de conciliação tem crescido ano a ano, e o desenvolvimento desse método tornou-se o meio mais viável para promover a justiça e a estabilidade social entre as partes na jurisprudência brasileira. Um sistema judiciário formalista, inacessível, caro e centralizado, além de conflitar com os princípios constitucionais que regem o judiciário brasileiro, não suportará a longo prazo tais necessidades processuais. Neste caso a conciliação parece ser a salvação de jurisdições arcaicas. (RABBI, 2020).

3.2.2 DOS MUNICÍPIOS DE CERES E RUBIATABA

Com riquezas culturais, naturais e gastronômicas, o Estado de Goiás está localizado geograficamente em uma região estratégica, no centro do País. Abrigando 246 municípios registrados e com uma área total de mais de 340 quilômetros quadrados, o Estado é dividido em 18 microrregiões – Chapada dos Veadeiros, Porangatu, Aragarças, Rio Vermelho, São Miguel do Araguaia, Entorno do Distrito Federal, Vão do Paranã, Anápolis, Anicuns, Ceres, Goiânia, Iporá, Catalão, Meia Ponte, Pires do Rio, Quirinópolis, Sudoeste de Goiás, Vale do Rio dos Bois – e subdivido em cinco mesorregiões: Norte, Sul, Centro, Leste e Noroeste. (GOIÁS, 2019).

Contando atualmente com cerca de 22.407 (vinte dois mil quatrocentos e sete) habitantes, o município de Ceres se faz uma referência, possuindo área territorial de aproximadamente 213,070 km. (IBGE, s.d.).

A emancipação do município acelerou o processo migratório para a região, cuja fertilidade do solo fomentou exploração da agricultura, tal atividade já foi responsável pela base econômica dos habitantes locais. Com o passar dos tempos, Ceres passou por grandes transformações, alterações econômicas e sociais, deixando de possuir economias agrícolas para se tornar um polo de serviços. (CERES, s.d.).

Primitivamente habitada por pessoas dedicadas à formação de lavouras, em 1940, através da iniciativa do Governo do Estado de Goiás, desejoso por criar uma colônia agrícola estadual às margens do Rio São Patrício, propõe uma divisão de partes da terra, a qual já vinha sendo dividida pelos agricultores da região entre os córregos Barra Funda, Cipó e da Serra, geograficamente bem situada, plana e circundada de matas, córregos e rios. (Rubiataba - Estado de Goiás, s.d.)

Para obter sucesso, designou-se uma área de 7.000 hectares na qual, foi projetada a futura cidade rural, rodeadas de diversas áreas para chácaras com destino ao abastecimento local de hortaliças, frutas, leite e ovos, iniciando assim o município de Rubiataba, hoje pólo moveleiro, com cerca de aproximadamente 20.012 (vinte mil e doze) habitantes, com 750.659 km de área territorial. (IBGE, s.d.)

Diante dos municípios apresentados, verificamos através dos dados cerca de 42.419 (quarenta e dois mil quatrocentos e dezenove) habitantes somados, pessoas que em conjunto ou de forma individual demandam conhecimento interpessoal para sobreviver e se adaptarem nas respectivas sociedades que integram.

No mundo corporativo o relacionamento de autoconhecimento é muito importante, visando lidar com crises, conflitos, superações e evoluir diante derivadas opiniões, buscando ter empatia para tamanhas divergências de ideias, posicionamentos, percepções, valores, personalidades e objetivos com a intenção de elevar o bem comum e evitar o mais próximo de um litígio. (PACHECO, 2021).

A importância do diálogo em uma sociedade se mostra cada vez mais eficiente, sendo o ponto de partida para a solução. Relevante saber que não é sobre quem tem a razão ou sobre quem tem o direito, sim, sobre como resolver, como iniciar, como se imaginar do outro lado, como deixar a concordância reinar entre posições e oposições.

Na situação acima, aborda-se que quanto maior o número de pessoas, maior o número de litígios, afinal, se somar além do exposto da quantidade de habitantes, os indivíduos dos municípios de rede vizinha que em conjunto também abrangem e expandem a jurisdição local a sobrecarga pode vir a ocorrer e deixar assim a desejar no sucesso do procedimento.

4 ANÁLISE DOS DADOS E DOS RESULTADOS OBTIDOS

Pensando na possibilidade da divulgação e transparência dos métodos de resolução, se mostra necessário apresentar aos cidadãos tamanha evolução e demonstração de positividade ou não perante as comarcas dos dois municípios escolhidos supramencionados, uma vez que diante de vasta população tende-se a aumentar os índices de litígio.

Com interesse de procura e de rápida solução os métodos de resolução de conflitos são indiscutivelmente a saída mais apta para se evitar um processo longo, um meio de absorver o interesse dos dois lados e unificar ao mais atraente visando o bem comum.

Diante pesquisas e informações coletadas, podemos identificar com os dados a seguir mencionados que cada comarca ao realizar suas audiências adere meios eficientes e de favorecimento real para ambos do processo, evidencia-se também que ainda temos muito a trabalhar no âmbito de oferecer o conhecimento adequado para que aumente cada vez mais a procura por mediação e conciliação.

4.1 Análise do ano de 2021 entre as Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO

Seguem os dados coletados através do site do Tribunal de Justiça referentes ao ano de 2021 sobre as audiências de mediação e conciliação das Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO;

Gráfico 01: Total designadas município de Ceres no ano de 2021 = 2.371. Total realizadas no município de Ceres no ano de 2021 = 1.609. Total de acordos no município de Ceres no ano de 2021 = 313. Total designadas município de Rubiataba no ano de 2021 = 632. Total realizadas no município de Rubiataba no ano de 2021 = 550. Total de acordos no município de Rubiataba no ano de 2021 = 40.



Fonte: própria autora com base na coleta de dados do TJGO

4.2 Análise do ano de 2022 entre as Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO

Seguem os dados coletados através do site do Tribunal de Justiça referentes ao ano de 2022 sobre as audiências de mediação e conciliação das Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO;

Gráfico 01: Total designadas município de Ceres no ano de 2022 = 2.307. Total realizadas no município de Ceres no ano de 2022 = 1.489. Total de acordos no município de Ceres no ano de 2022 = 179. Total designadas município de Rubiataba no ano de 2022 = 1.264. Total realizadas no município de Rubiataba no ano de 2022 = 1.140. Total de acordos no município de Rubiataba no ano de 2022 = 129.

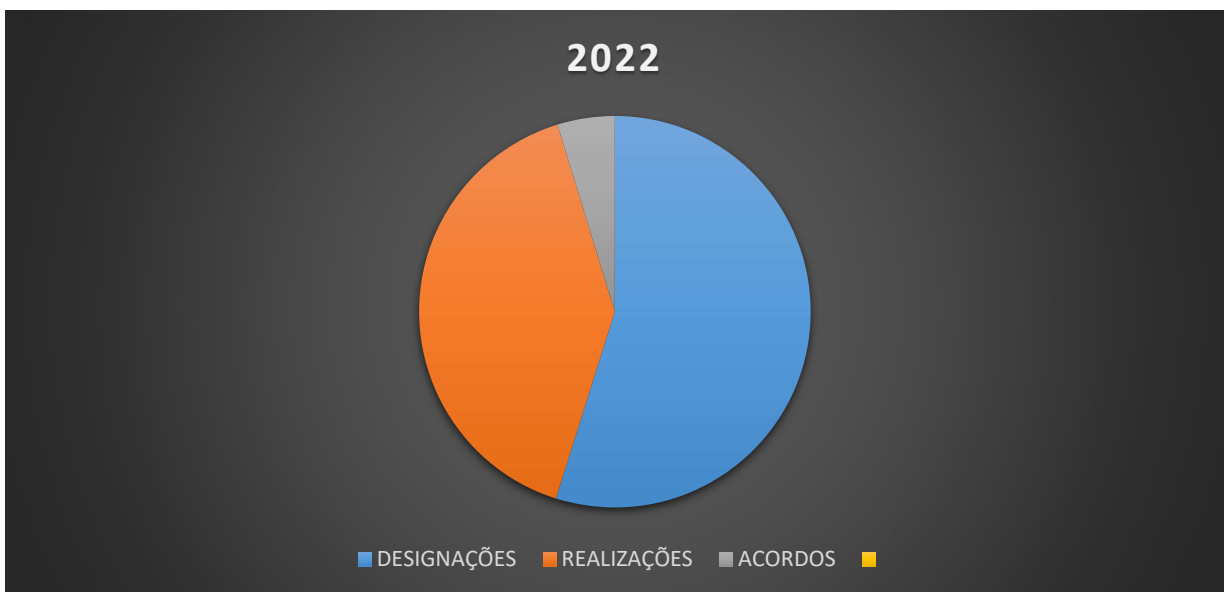


Fonte: própria autora com base na coleta de dados do TJGO

No seguinte gráfico, observa-se a soma de ambas realizações das duas Comarcas no ano de 2021 e 2022 e seus respectivos resultados.

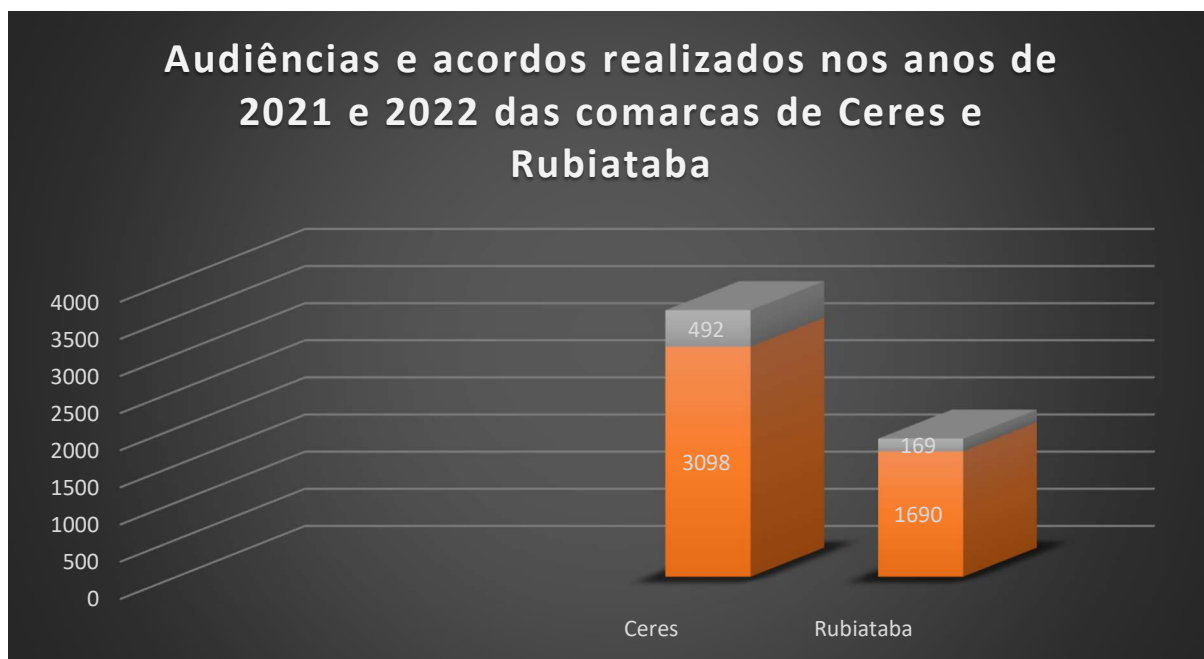


Fonte: própria autora com base na coleta de dados do TJGO



Fonte: própria autora com base na coleta de dados do TJGO

Diante ao exposto, verifica-se que os resultados nas duas Comarcas demonstram índices favoráveis nas realizações perante suas designações e baixas estatísticas de acordos realizados nos dois anos subsequentes, mas dentre os resultados qual seria a maior efetiva em acordos? Como comprovar tais estatísticas? Logo abaixo, uma exposição das realizações juntamente com os acordos para assim, finalizar os questionamentos apresentados.



Fonte: própria autora com base na coleta de dados do TJGO

De acordo com os dados coletados, os acordos produtivos com a diversificação já apresentada dentre as duas comarcas, onde diferencia-se a Comarca de Ceres-GO da Comarca de Rubiataba-GO, o alto nível de audiências designadas e realizadas não é justificativa para destaque da pesquisa em questão, uma vez que não é porque a comarca x teve mais audiências que seria em disparada a mais produtiva, afinal, se analisado os gráficos apresentados obtemos a conclusão de que no ano de 2021 e 2022 a Comarca de Ceres-GO teve baixo índice de produtividade perante a quantidade de audiências designadas e realizadas, como também nos mostra a comarca de Rubiataba-GO.

Através do gráfico acima exposto obtemos a conclusão de que a comarca de Ceres-GO se encontra com índice elevada com uma porcentagem de 15,88% enquanto a Comarca de Rubiataba-GO se mantém em 10% dos totais realizados. (Total dos acordos realizados dividido pelas audiências realizadas multiplicado por cem).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O código de processo civil (2015) definiu objetivamente onde e quando será aplicado os métodos de resolução de conflito, cabendo aos profissionais do direito se adaptarem aos novos tempos e utilizarem de forma efetiva o interesse pela pacificação social, sendo uma das formas de obter a prestação jurisdicional mais produtiva.

Há de se admitir que a posição da lei é positiva, prevendo a utilização da mediação e conciliação como medida antes da defesa, evitando que o andamento do processo se deteriore em algo maior mais lento e conseqüentemente cansativo, sendo uma segunda via processual objetiva.

É certo, portanto, que as leis por si só não são suficientes para abordar entre as partes um espírito de reconciliação. Ora, necessita-se de técnicas e de profissionais próprios capazes de permitir tentativas em um prazo razoável, evitando que seja uma pura forma de ganhar tempo dentro do processo, fugindo do seu intuito.

Através de todo exposto, é notória a ausência de causas positivas dentro das duas comarcas abordadas, possuindo indícios de um processo sem eficácia, devendo ser destacado com maior ênfase a importância e a valorização dos meios de resolução de conflitos não tão somente nas Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO como também nos demais municípios que abordam tais meios para chegar a resultados com excelência.

A presente, se baseou nos resultados oficiais disponibilizados, rompendo com os questionamentos já apontados no início do projeto, uma vez sendo visível que mesmo com o baixo índice de acordos entre as duas a comarca de Ceres mostra-se com maior qualidade na questão, vindo a surpreender com o resultado final.

Diante do abordado enfatizasse que independente da forma de aplicabilidade nas audiências deve-se buscar alcançar uma padronização de resultados positivos, sejam eles através da oratória dos profissionais, do ambiente ou do diálogo entre as partes, possuindo critérios mais rigorosos voltados a um só fim.

Após as pesquisas e a conclusão da presente monografia aumento meu interesse na complexidade das resoluções para o entendimento do comportamento humano, adquirindo uma experiência divergente e produtiva da anterioridade da pesquisa, uma vez que, a mesma contribui efetivamente para o início de uma carreira profissional com excelência, levar tais estatísticas aos responsáveis e dividir tais experiências poderá trazer ainda além de uma mudança profissional também uma pessoal.

O tema escolhido para o desenvolver do presente trabalho é de grande relevância no meio jurídico, afinal são ferramentas que buscam dar a celeridade processual, proporcionando o

conhecimento e evitando a perda do processo pelo tempo, formando profissionais capacitados com empatia e proporcionando a população uma visão diferente de como solucionar conflitos.

Vale ressaltar que as presentes análises foram aderidas através de dados estatísticos, não sendo abordado todas as peculiaridades dos resultados apresentados, uma vez ser escasso os meios de informações disponíveis nas bases de dados, deixando claro que a mesma poderá ser ampliada aderindo as demais características existentes sobre o tema, com pesquisas de campo nas Comarcas de Ceres-GO e Rubiataba-GO, entrevistas e afins.

REFERÊNCIAS

ACCDROLLI, L. R. (26 de FEVEREIRO de 2018). *Mediação e conciliação: Meios alternativos na resolução de conflitos*. Fonte: JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/64409/mediacao-e-conciliacao-meios-alternativos-na-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

Amaral, M. T. (30 de 06 de 2020). *Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no Judiciário Brasileiro em Tempos Atuais*. Fonte: BL&A: <https://borgesdeliz.com.br/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-no-judiciario-brasileiro-em-tempos-atuais/> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Bárbara Correia Florêncio Silva, E. d. (05 de 02 de 2021). *Direitos Humanos no mundo: avanços e desafios*. Fonte: POLITIZE:<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-humanos-no-mundo-avancos-e-desafios/#:~:text=Os%20Direitos%20Humanos%20nascem%20desse%20ideal%20e%20buscam,como%20ferramenta%20de%20justi%C3%A7a%20e%20defesa%20para%20todos>. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

Brantes, D. (16 de OUTUBRO de 2020). *O que é a arbitragem?* Fonte: DIREITO PROFISSIONAL: <https://www.direitoprofissional.com/arbitragem/#:~:text=A%20arbitragem%20%C3%A9%20um%20procedimento%20que%20visa%20solucionar,possui%20a%20mesma%20validade%20de%20um%20processo%20judicial>. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à Justiça: Instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. Acesso em 28 de novembro de 2022.

BRASIL. A Constituição e o Supremo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17 de setembro de 2022.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em URL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em 26 de outubro de 2022.

CÓDIGO HAMURABI, EC. XVIII a.C. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

CÁTEDRA. (10 de MARÇO de 2019). *Resolução de Conflitos: o que é e quais as formas mais utilizadas*. Fonte: CÁTEDRA: <https://idcatedra.com.br/2019/03/o-que-e-resolucao-de-conflitos/> Acesso em 07 de dezembro de 2022.

CIVIL, C. D. (16 de MARÇO de 2015). *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015*. Fonte: PLANALTO: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 07 de dezembro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (29 de NOVEMBRO de 2010). *RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010*. Fonte: CNJ: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf Acesso em 087 de dezembro de 2022.

_____. (s.d.). *conciliação e mediação*. Fonte: CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/> Acesso em 07 de dezembro de 2022.

Content Team Direito Profissional . (04 de 05 de 2017). *mediação de conflitos*. Fonte: direito profissional:

<https://www.direitoprofissional.com/mediacao/#:~:text=Para%20obter%20cadastro%20junto%20ao%20Tribunal%20e%20CNJ%2C,Justi%C3%A7a%20em%20conjunto%20com%20o%20Minist%C3%A9rio%20da%20Justi%C3%A7a> . Acesso em 29 de janeiro de 2023.

Daniela Vieira Martins, R. M. (20 de 08 de 2016). *A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015*. Fonte: JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/51692/a-conciliacao-no-processo-judicial-brasileiro-a-luz-do-codigo-de-processo-civil-de-2015> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

DIREITO PROFISSIONAL. (24 de JANEIRO de 2022). *Autocomposição e Heterocomposição: o que são e quais as diferenças?* Fonte: DIREITO PROFISSIONAL: <https://www.direitoprofissional.com/autocomposicao-heterocomposicao-o-que-sao-e-diferenca/> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Dummel, C. L. (23 de OUTUBRO de 2018). *Mediação e a busca da pacificação social*. Fonte: OAB MATO GROSSO: <https://www.oabmt.org.br/artigo/414/mediacao-e-a-busca-da-pacificacao-social#:~:text=Os%20institutos%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20e%20concilia%C3%A7%C3%A3o%2C%20bem%20como,de%20forma%20c%C3%A9lere%2C%20menos%20burocr%C3%A1tica%20e%20mais%20eficiente>. Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Fachini, T. (09 de junho de 2022). *Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96): principais pontos e aplicação prática*. Fonte: projuris: <https://www.projuris.com.br/blog/lei-de-arbitragem/#:~:text=O%20Papel%20Do%20Advogado%20No%20Procedimento%20Arbitral:%20Oportunidades%20de%20Atua%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Goulart, J. R. (08 de DEZEMBRO de 2022). *O papel da escuta ativa na comunicação e nos processos de negociação e mediação*. Fonte: MIGALHAS: <https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escuta-ativa-na-comunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Ladeira, A. (10 de março de 2016). *O que é resolução de conflitos e como funciona*. Fonte: Adão Ladeira : <https://www.adaoladeira.com.br/o-que-e-resolucao-de-conflitos/> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/291940/o-papel-da-escuta-ativa-na-comunicacao-e-nos-processos-de-negociacao-e-mediacao>. Acesso em 06 de dezembro de 2022.

Neto, A. d. (2019). *Os métodos alternativos de resolução de conflitos e sua relevância prática*. Fonte: jusbrasil: <https://antonionetuu.jusbrasil.com.br/artigos/763475566/os-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-e-sua-relevancia-pratica> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

_____, A. F. (17 de FEVEREIRO de 2019). *EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS*. Fonte: TRABALHOS GRATUITOS: <https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/EVOLU%C3%87%C3%83O-HIST%C3%93RICA-DAS-FORMAS-DE-SOLU%C3%87%C3%83O-DE-CONFLITOS-1485060.html> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

_____, Pedro Paulo de Melo Reis. A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação no novo Código de Processo Civil Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 de junho 2017, 04:30. Disponível em URL < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50388/a-obrigatoriedade-da-audiencia-de-conciliacao-ou-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil> > Acesso em 22 de Setembro de 2022.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da conciliação e mediação no ncpc . Disponível em URL: < <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc> > Acesso em 22 de Setembro de 2022.

_____, Clovis Brasil. Reflexão e novas perspectivas para a audiência de conciliação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n 2840, 11 abr. 2011. Disponível em URL < <https://jus.com.br/artigos/18875/reflexao-e-novas-perspectivas-para-a-audiencia-de-conciliacao-no-brasil> > Acesso em 25 de setembro de 2022

Pacheco, R. d. (10 de JULHO de 2018). *JUS.COM.BR*. Fonte: DESJUDICIALIZAÇÃO: CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: <https://jus.com.br/artigos/67536/desjudicializacao-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

psicanalise clinica. (24 de fevereiro de 2022). *Resolução de Conflitos*. Fonte: psicanalise clinica: <https://psicanaliseclinica7.mystrikingly.com/blog/resolucao-de-conflitos> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Quaresma, M. L. (23 de novembro de 2020). *A conciliação como método transformador do sistema judiciário brasileiro*. Fonte: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/87001/a-conciliacao-como-metodo-transformador-do-sistema-judiciario-brasileiro>. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

RODRIGO. (2020). *Negociação Colaborativa: Definição, Estratégia e Exemplos*. Fonte: ESTUDYANDO: <https://pt.estudyando.com/negociacao-colaborativa-definicao-estrategia-e-exemplos/>

Silva, B. C. (s.d.). Acesso em 08 de dezembro de 2022.

Reynaldo Batista Pereira, E. S. (02 de 01 de 2015). *Uma Crítica À Conciliação E Sua Aplicabilidade Como Acesso À Justiça*. Fonte: boletim juridico: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/cronicas/3386/uma-critica-conciliacao-aplicabilidade->

como-acesso

justica#:~:text=Resumo%3A%20A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20um%20importante%20meio%20de,a%20morosidade%20caracter%C3%ADstica%20do%20desenvolvi. Acesso em 02 de março de 2023.

SILVA, P. A. (26 de ABRIL de 2018). *Métodos alternativos para a solução dos conflitos judiciais*. Fonte: JUS.COM.BR: <https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais> Acesso em 08 de dezembro de 2022.

SOUSA, Arley Andrade de. Repercussões no controle de constitucionalidade das leis. Disponível em URL: < <https://jus.com.br/artigos/78937/a-lei-n-13-105-2015-novo-cpc-e-suas-repercussoes-no-controle-de-constitucionalidade-das-leis> > Acesso em 17 de setembro de 2022.

Souto, P. R. (06 de 04 de 2021). *MEDIAÇÃO JUDICIAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, TÉCNICAS E APLICAÇÃO JURÍDICA*. Fonte: jus.com.br: <https://jus.com.br/artigos/89660/mediacao-judicial-conceito-caracteristicas-tecnicas-e-aplicacao-juridica> . Acesso em 20 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. - Início. Disponível em URL< <https://www.tjgo.jus.br> > Acesso em 20 de outubro de 2022.

_____. Estatísticas das conciliações realizadas. . Disponível em URL<<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/estatistica-das-conciliacoes-realizadas>> Acesso em 20 de Outubro de 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. Entenda a audiência de conciliação no Novo CPC. Disponível em URL < <https://www.aurum.com.br/blog/audiencia-de-conciliacao> > Acesso em 25 de setembro de 2022.